LEI Nº 2.884

Cria mecanismo de Prevenção de Incêndio e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PELOTAS, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam obrigatoriamente sujeitos à vistoria das condições de segurança contra incêndio, que será procedida pelos órgãos técnicos competentes da Prefeitura, com a colaboração do 2º Subgrupamento de Incêndio de Pelotas, os prédios:

I - residenciais com mais de uma economia e mais de três pavimentos;

II - utilizados por estabelecimentos comerciais e industriais, com área superior a 60 (sessenta) metros quadrados;

III - utilizados por órgãos públicos ou por estabelecimentos de prestação de serviços, com área superior a 200 (duzentos) metros quadrados.

Art. 2º - Em face da vistoria das condições de segurança contra incêndio, os proprietários ou possuidores a qualquer título dos prédios de que trata o artigo anterior ficam sujeitos ao pagamentos de uma taxa.

Parágrafo Único - As conclusões decorrentes da vistoria procedida serão oferecidos ao proprietário ou possuidor a qualquer título do prédio através de relatórios contendo recomendações relativas à segurança contra o risco de incêndio.

Art. 3º - A taxa de Prevenção de Incêndio, de que trata o artigo anterior, será cobrada segundo a classificação de riscos A, B e C, estabelecida em função da classe de ocupações previstas pelo Instituto de Resseguros do Brasil, de acordo com a seguinte tabela:

1) risco de classe A - ocupações 01 a 02: 50% (cinqüenta por cento) do valor da unidade de referência (UR);

2) risco de classe B - ocupações de 03 a 06: 100% (cem por cento) do valor da unidade de referência (UR);

3) risco de classe C - ocupações de 07 a 15: 200% (duzentos por cento) do valor da unidade de referência (UR).

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, independentemente da ocupação, consideram-se como de risco de classe A os prédios de 4 (quatro) pavimentos e de risco de classe B os demais de 4 (quatro) pavimentos.

§ 2º - São isentos da taxa:

a) os prédios de uso exclusivo de repartição pública;

b) os hospitais;

c) os prédios onde funcionem exclusivamente entidades assistenciais;

d) os conjuntos habitacionais populares.

Art. 4º - A Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares, a Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos Particulares e a Taxa de Expediente pela Expedição de Alvarás de habite-se, de aprovação de projetos e de licença para construção, previstas, respectivamente, nas tabelas números 5, 6 e 8 de Código Tributário do Município, terão o seu valor acrescido de 20% (vinte por cento) no exercício de 1985.

Art. 5º - Fica o Executivo Municipal autorizado a repassar, mensalmente, ao 2º Subgrupamento de Incêndio de Pelotas, a importância de Cr$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros), no exercício de 1985, a fim de atender, provisoriamente, as dificuldades de manutenção daquela guarnição.

Art. 6º - A despesa decorrente do previsto no artigo anterior por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 7º - As empresas que operam com agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros ficam sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza a uma alíquota de 10% (dez por cento) sobre o valor do movimento econômico.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, cessando seus efeitos em 31 de dezembro de 1955.

GABINETE DO PREFEITO DE PELOTAS, EM 29 DE DEZEMBRO DE 1984.

BERNARDO OLAVO GOMES DE SOUZA
Prefeito

Registre-se e publique-se

JOSÉ LUÍS MARASCO C. LEITE
Chefe de Gabinete